



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323492**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362320-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados INGRID BRAZ LIMA DA SILVA e SIMONE BRAZ DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2362320-42.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico**

**Embargdos: Ingrid Braz Lima da Silva e Simone Braz da Silva**

**Comarca: Marília**

**Juiz: Gilberto Ferreira da Rocha**

**Voto nº 12.225**

**Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 69/73, que deu parcial provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que o v. acórdão é omissivo quanto ao valor da coparticipação excedente ao valor da mensalidade e a decisão contraditória ao citado Resp. 2.001.108-MT “limitando o valor pago a cada mês pelo beneficiário ao valor da mensalidade, até a completa quitação”.

**É o relatório.**

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**